



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.000110/2010-15
RESOLUÇÃO	3201-003.879 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARACRUZ CELULOSE SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que a autoridade administrativa, com fulcro nos artigos 35 e 36 do Decreto 7.574/2011, elabore novo Relatório Fiscal, providenciando-se o seguinte: (i) especificar, de forma clara e individualizada, os itens de crédito efetivamente glosados, indicando os respectivos documentos fiscais, valores e fundamentos da glosa, (ii) realizar o cruzamento entre os valores informados no Dacon e nas planilhas apresentadas pela Recorrente, esclarecendo eventuais divergências ou confirmando a correspondência apontada pelo contribuinte, (iii) proceder à análise do laudo técnico constante das e-fls. 538 a 731, indicando expressamente de que forma tais elementos foram considerados na análise fiscal, (iv) reavaliar os itens glosados à luz dos critérios de essencialidade ou relevância estabelecidos no REsp nº 1.221.170/PR e nas orientações constantes da Nota SEI/PGFN nº 63/2018, (v) cientificar o contribuinte do relatório de diligência e dos documentos colacionados aos autos, para que ele possa exercer o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

4. O processo em exame — já digitalizado — versa sobre um pedido de ressarcimento e três declarações de compensação transmitidos eletronicamente no ano de 2006 pela empresa Aracruz Celulose S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 42.157.511/000161.

5. Por meio desses PER/DCOMP, resumidos na tabela abaixo, pretendia a contribuinte compensar débitos próprios com supostos créditos de Cofins oriundos de operações de exportação, os quais apurara no primeiro trimestre do ano citado segundo o regime não –cumulativo e com fundamento no art. 6º, § 1º, da lei nº 10.833/2003.

Número do PER/DCOMP	Fls.	Transmiss.	Tipo	Valor pretendido	Crédito
10428.57654.300306.1.3.09-9789	5/10	30/03/2006	DCOMP	4.365.289,41	jan/06
08176.36583.300306.1.3.09-0983	11/16	30/03/2006	DCOMP	3.737.625,00	fev/06
05975.95798.290506.1.1.09-0054	17/21	29/05/2006	Ped. Ressarc.	3.694.996,11	1º Trim. 2006
22347.17930.290506.1.3.09-6696	22/25	29/05/2006	DCOMP	3.694.996,11	1º Trim. 2006

6. Em 31/12/2009, como atesta o extrato do sistema CNPJ que ora anexo aos autos (fl. 407), a detentora dos pretensos créditos foi incorporada pela empresa Fíbria Celulose S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.643.228/000121.

7. Em despacho decisório de 11/03/2011 (fls. 26/37), com base em elementos colhidos durante diligência realizada com o fito de averiguar a veracidade das informações constantes nos PER/DCOMP, a Equipe Especial de Auditoria (EQUAUD) da DERAT/SPO reconheceu apenas parte dos valores pleiteados e homologou as compensações em apreço apenas até o limite do direito creditório reconhecido.

8. Tomando ciência da decisão em 18/03/2011 (fl. 39), a sucessora da contribuinte apresentou em 19/04/2011 — tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls. 49/53, cujo teor resumo a seguir, acompanhada de vasta documentação, a qual ocupa a maior parte das fls. 76/400.

8.1 Começa por esclarecer que, sendo empresa preponderantemente exportadora, apurou “créditos de Pis” (sic) nos termos dos §§ 7º e 8º, II, do art. 3º

da lei nº 10.833/2003, apurando, pelo método de rateio proporcional, o percentual existente entre a parte da receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total auferida em cada mês.

8.2 Observa que a fiscalização não só apurou um volume de exportações inferior ao declarado pela empresa, deduzindo daí percentuais menores que os utilizados por esta, como também, sem fundamentação aparente, concluiu que os montantes das aquisições de insumos (bens e serviços), assim como das despesas com energia elétrica, fretes e aluguéis de máquinas e equipamentos, registrados nos arquivos magnéticos gerados nos termos da IN SRF nº 86/2001, seriam inferiores aos que constam na DACON.

8.3 Afirma que, fundada nessas premissas, “fruto de uma análise simplória dos registros de exportação constantes no SISCOMEX” e também “por não ter localizado em seu sistema parte dos lançamentos da Contribuinte”, a autoridade fiscal simplesmente “aplicou o percentual por ela calculado, sobre os créditos de PIS (sic) não cumulativos referentes aos insumos por ela localizados no sistema da Receita Federal ‘CONTAGIL’.” 8.4 Alega que a autoridade a quo não poderia ter desconsiderado os demais documentos apresentados pela empresa durante o processo fiscalizatório, principalmente porque “as informações constantes no SISCOMEX são passíveis de erro, podendo, inclusive, ter a fiscalização deixado de considerar um enorme volume de informações relativas ao final do mês de março/ 2006, já que a Contribuinte tem até 10 (dez) dias após a emissão da nota fiscal para incluir as informações no SISCOMEX.” 8.5 “Sabendo disso — prossegue — a fiscalização deveria ter considerado os documentos que de fato comprovam o correto percentual de rateio a ser imputado sobre os créditos de PIS (sic) não cumulativo, tal como as contas de receita do balancete contábil (Doc. 03) e notas fiscais, bem como, no tocante ao montante das aquisições de insumos, o correto seria considerar também os demonstrativos da ficha 07A da DACON, que conferem com os arquivos digitais da Instrução Normativa nº. 86/01, excetuando-se, apenas as informações relativas às notas fiscais provenientes da filial de Guaíba, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.157.511/003934, que por um lapso não constaram no arquivo magnético enviado à fiscalização em 15/12/2010.” 8.6 Informa haver preparado, para facilitar tal análise, “a planilha anexa referente ao mês de janeiro de 2006 (Doc. 04) a fim de demonstrar que não há divergência entre as informações constantes na DACON e nos arquivos magnéticos gerados nos termos da IN 86/01, principalmente em relação aos valores apontados como aquisição de insumos.” 8.7 Anexa também aos autos “as notas fiscais destinadas aos clientes nº exterior emitidas no primeiro trimestre de 2006 (Doc. 05), evidenciando as receitas de exportação informadas na DACON e nos arquivos magnéticos da IN 86/01, comprovando, portanto, de forma irrefutável, que os percentuais de receitas de exportação e de mercado interno adotados pela Contribuinte estão em total conformidade com a quantidade de créditos de PIS (sic) incidência não cumulativa apropriada, restando evidente o equívoco cometido pela fiscalização, no momento em que simplesmente

desconsiderou essas informações e glosou o crédito solicitado.” 8.8 Em remate, requer a reforma do despacho decisório e o deferimento integral dos valores pleiteados nos “pedidos de compensação e ressarcimento”, protestando ainda “provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo, desde já, a baixa em diligencia do presente processo a fim de se comprovar que a relação de receitas obtidas de exportação e de mercado interno adotada, assim como, o montante de aquisição de insumos registrado pelo Contribuinte, estão de acordo com a quantidade de créditos de PIS incidência não cumulativa apropriada.”

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 1638.905 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 1638.905 6ª Turma da DRJ/SP1

Sessão de 17 de maio de 2012

Processo 12585.000110/201015

Interessado FIBRIA CELULOSE S.A. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE ARACRUZ CELULOSE S/A)

CNPJ/CPF 60.643.228/000121

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA

Incumbe ao sujeito passivo, na forma da legislação em vigor, demonstrar por meio de documentação contábil idônea a existência do direito creditório informado em declaração de compensação e/ou pedido de ressarcimento.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÕES

Para fins fiscais somente se reputam exportadas as mercadorias cujo despacho de exportação estiver averbado no sistema SISCOMEX.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário tempestivamente, reiterando os argumentos suscitados em sua defesa inaugural. Além disso, pugnou pela reforma da decisão recorrida para que o direito creditório seja integralmente reconhecido.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este conselho na relatoria do Conselheiro Daniel Mariz Gudiño e em sessão de julgamento realizada em 27 de janeiro de 2015 a turma resolveu abrir diligência.

A diligência foi cumprida pela fiscalização, tendo acostado aos autos relatório de diligência fiscal nas e-fls 8169 a 8278 e a recorrente manifestou-se nas e-fls. 8284 a 8302.

Vieram os autos novamente a análise desta Turma, que em composição diversa, resolveu converter o feito novamente em diligência para:

(i) intimar a Recorrente para apresentar, caso entenda necessário, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo complementar ao que consta às e-fls 538 a 731, com o intuito de comprovar de forma conclusiva e detalhada a essencialidade e relevância dos dispêndios que serviram de base para tomada de créditos, entendendo serem estes imprescindíveis e importantes ao seu processo produtivo, nos moldes do RESP 1.221.170 STJ e da Nota SEI/PGFN 63/2018, (ii) apresentar novo Relatório Fiscal, considerando o laudo que consta às e-fls 538 a 731, ou mesmo eventual laudo complementar a ser entregue pela Recorrente, à luz do que restou decidido no RESP 1.221.170 STJ e na Nota SEI/PGFN 63/2018, especificando os itens glosados a partir do cruzamento supostamente realizado entre o Dacon e as planilhas elaboradas pela Recorrente (suplementares ao informado em arquivos digitais - IN SRF nº 86/2001) e verificando se as despesas detalhadas nessas planilhas coincidem com os valores informados no Dacon (informação que se constata a partir dos laudos técnicos solicitados no “Quesito 1” da resolução anterior), (iii) subsidiariamente, caso a Unidade Preparadora entenda ser necessário convalidar determinadas despesas por meio da apresentação de documento fiscal, que o faça a partir do que restou faltante em relação ao apresentado pela Recorrente em resposta ao “Quesito 2” da resolução anterior, (iv) caso entenda necessária sua complementação, que o faça por amostragem, detalhando quais as despesas em específico visa corroborar, (v) cientificar o contribuinte do relatório de diligência e dos documentos colacionados aos autos, para que ele possa exercer o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias, e (vi) cumpridas as providências indicadas, retornar o processo a este CARF para prosseguimento.

Em resposta a diligência a unidade preparadora, apresenta Relatório de Diligência Fiscal, fls. 8.353/8.356, conclui em síntese:

03. Objetivamente, passaremos ao atendimento dos itens acima demandados.

Item (i)(i) intimar a Recorrente para apresentar, caso entenda necessário, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo complementar ao que consta às e-fls 538 a 731, com o intuito de comprovar de forma conclusiva e detalhada a essencialidade e relevância dos dispêndios que serviram de base para tomada de créditos, entendendo serem estes imprescindíveis e importantes ao seu processo produtivo, nos moldes do RESP 1.221.170 STJ e da Nota SEI/PGFN 63/2018,

04. Para atendimento ao presente item, a Recorrente foi intimada, através da Intimação nº 324(fl. 8.326-8.327)(fls. 17-18, dossiê de comunicação com o contribuinte nº 10271.024328/2024-61), num prazo de 60 dias, a apresentar o quanto determinado.

05. Em resposta ao presente item, a Recorrente apresentou “Resposta a Intimação/petição” (fls.8.330 – 8.352) na qual opta pela não apresentação de laudo complementar, porém se manifesta com “o intuito de comprovar de forma conclusiva e detalhada a essencialidade e relevância dos dispêndios que serviram de base para tomada de créditos, a requerente aproveita a oportunidade para realizar o devido cotejo exemplificativo entre o laudo em referência e os possíveis itens objeto de glosa no vertente feito”. Conclui da seguinte forma:

“Em face do exposto, reafirma a Requerente que não apresentará laudo complementar ao Laudo Técnico elaborado pela ESALQ/USP, uma vez que este se mostra apto a demonstrar a essencialidade ou relevância dos itens potencialmente glosados nos presentes autos.” 3 Item (ii)(ii) apresentar novo Relatório Fiscal, considerando o laudo que consta às e-fls 538 a 731, ou mesmo eventual laudo complementar a ser entregue pela Recorrente, à luz do que restou decidido no RESP 1.221.170 STJ e na Nota SEI/PGFN 63/2018, especificando os itens glosados a partir do cruzamento supostamente realizado entre o Dacon e as planilhas elaboradas pela Recorrente (suplementares ao informado em arquivos digitais – IN SRF nº 86/2001) e verificando se as despesas detalhadas nessas planilhas coincidem com os valores informados no Dacon (informação que se constata a partir dos laudos técnicos solicitados no “Quesito 1” da resolução anterior),

06. Uma vez que a Recorrente, conforme relatado no item anterior, vê dispensável a apresentação de laudo complementar, e no fato do Relatório de Diligência anterior (fls. 8.169-8.277) ter sido feito à luz de todos os documentos colecionados ao processo, inclusive ao que consta às fls. 538 a 731, vemos como dispensável a apresentação de informações complementares às formalizadas no procedimento inicial de fiscalização e diligências.

Itens (iii e iv) (iii) subsidiariamente, caso a Unidade Preparadora entenda ser necessário convalidar determinadas despesas por meio da apresentação de documento fiscal, que o faça a partir do que restou faltante em relação ao apresentado pela Recorrente em resposta ao “Quesito 2” da resolução anterior,(iv) caso entenda necessária sua complementação, que o faça por amostragem, detalhando quais as despesas em específico visa corroborar,

07. Entendemos, nesse momento, desnecessária a apresentação de documentação fiscal além das que foram oportunizadas à Recorrente a sua apresentação, quando da fiscalização e da diligência fiscal determinada pela na Resolução 3201-000.543 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, 27/01/2015.

Item (v)(v) cientificar o contribuinte do relatório de diligência e dos documentos colacionados aos autos, para que ele possa exercer o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias, e

08. Para atendimento ao presente quesito, foi feita a ordem de intimação abaixo.

A Recorrente manifesta-se nos autos, requer nova conversão do feito em diligência, para que haja a determinação dos itens glosados no vertente processo e caso não se entenda pela determinação de nova conversão em diligência, requer seja declarado nulo o despacho decisório e reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

Retornaram os autos para análise desta Turma, contudo, tendo em vista a extinção do mandato do conselheiro Relator os autos foram a mim redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

O processo em exame versa sobre um pedido de ressarcimento e três declarações de compensação transmitidos eletronicamente no ano de 2006 pela empresa Aracruz Celulose S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 42.157.511/000161. Por meio desses PER/DCOMP, pretendia a contribuinte compensar débitos próprios com créditos de Cofins oriundos de operações de exportação, os quais apurara no primeiro trimestre do ano citado segundo o regime não – cumulativo e com fundamento no art. 6º, § 1º, da lei nº 10.833/2003.

Ocorre que, a Resolução CARF nº 3201-003.573 determinou a elaboração de novo Relatório Fiscal, com a finalidade de esclarecer de forma objetiva os itens de crédito glosados, devendo a fiscalização considerar o laudo técnico constante das e-fls. 538 a 731, bem como eventual laudo complementar a ser apresentado pela Recorrente, à luz dos critérios de essencialidade ou relevância estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, bem como das orientações constantes da Nota SEI/PGFN nº 63/2018.

O Relatório de Diligência Fiscal, fls. 8.353 a 8.356, posteriormente apresentado, contudo, não atendeu integralmente às determinações constantes da referida Resolução, especialmente no que se refere à especificação dos itens efetivamente glosados a partir do cruzamento entre os valores informados no DACON e as planilhas elaboradas pela Recorrente, apresentadas como documentação suplementar às informações prestadas por meio dos arquivos digitais exigidos pela IN SRF nº 86/2001. Segundo alegado pela Recorrente, tais planilhas detalham despesas cujos valores coincidem com aqueles informados no DACON, circunstância que demandaria verificação específica pela fiscalização.

Ressalte-se que a Recorrente, ao longo de todo o processo, demonstrou disposição em colaborar com a fiscalização, tendo apresentado, na petição de fls. 8330/8349, cotejo exemplificativo de itens potencialmente objeto de glosa, com o objetivo de evidenciar a consistência do laudo técnico já constante dos autos e de prestar esclarecimentos adicionais que se mostrassem necessários.

Diante da ausência de identificação clara e individualizada dos créditos efetivamente glosados, mostra-se impossível a adequada aplicação dos critérios de essencialidade ou relevância fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR, especialmente no que se refere à verificação da imprescindibilidade ou importância de determinados bens e serviços para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. A delimitação precisa dos itens glosados constitui etapa necessária para evitar que o julgamento da controvérsia se fundamente em presunções genéricas, permitindo a correta análise da matéria à luz da legislação aplicável e da jurisprudência administrativa e judicial pertinente.

Dessa forma, com fulcro nos artigos 35 e 36 do Decreto 7.574/2011, propõe-se a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora elabore novo Relatório Fiscal, no qual deverá:

- I. Especificar, de forma clara e individualizada, os itens de crédito efetivamente glosados, indicando os respectivos documentos fiscais, valores e fundamentos da glosa;
- II. Realizar o cruzamento entre os valores informados no DICON e as planilhas apresentadas pela Recorrente, esclarecendo eventuais divergências ou confirmando a correspondência apontada pela contribuinte;
- III. Proceder à análise do laudo técnico constante das e-fls. 538 a 731 indicando expressamente de que forma tais elementos foram considerados na análise fiscal;
- IV. Reavaliar os itens glosados à luz dos critérios de essencialidade ou relevância estabelecidos no REsp nº 1.221.170/PR e das orientações constantes da Nota SEI/PGFN nº 63/2018;
- V. Cientificar o contribuinte do relatório de diligência e dos documentos colacionados aos autos, para que ele possa exercer o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias

Cumpridas as providências acima, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale